

quer reunião devem ser decididas pela maioria dos votos e, no caso de empate, o presidente não deve ter segundo voto ou voto de qualidade. Um administrador pode, e um secretário deve, a pedido de um administrador a qualquer momento, convocar uma reunião de administradores. As reuniões dos administradores podem realizar-se por conferência telefónica.

b) A presença pessoal da maioria dos administradores em exercício de funções, por conferência telefónica ou por administrador substituto, é necessária para formar um quórum. Sempre que haja apenas dois administradores designados, têm ambos que estar pessoalmente presentes, por conferência telefónica ou por administrador substituto para que seja formado um quórum.

24 — Cada administrador pode votar na qualidade de administrador, no que respeita a qualquer contrato ou acordo no qual ele seja pessoalmente interessado ou no que respeita a qualquer outro assunto referido na secção 191 da Lei das Sociedades e, no caso de votar, o seu voto deve ser contabilizado e, igualmente, contabilizado no quórum verificado na reunião que aprecie o dito contrato ou acordo.

25 — Qualquer administrador pode, a qualquer momento e sempre que o entender, por procuração devidamente elaborada e atestada, designar qualquer pessoa, administrador ou não, para ser administrador substituto em seu lugar e pelo período de tempo que fixar, e esse administrador substituto deve, durante esse período de tempo, ter direito a estar presente e a votar em qualquer reunião de administradores, e deve ter e exercer, de uma forma geral, todos os direitos, poderes e deveres do administrador que o designou, tendo sempre em conta que o designante ou o administrador podem, a qualquer momento, revogar a designação e, no caso de morte ou invalidez do designante ou administrador, ou no caso em que este último deixe por qualquer motivo de ser administrador, a designação deve cessar *ipso facto* e deve ficar sem qualquer efeito. Se um administrador substituto for também um administrador da sociedade deve ter um voto autónomo enquanto administrador substituto, e deve ser contabilizado separadamente para efeitos de constituição do quórum.

26 — Qualquer pessoa agindo como administrador substituto é considerado um director da sociedade e é pessoalmente responsável pelos seus actos e omissões, a sua remuneração provém da remuneração do administrador que o designou, consistindo tal remuneração no que tenha ficado acordado entre o administrador designante e o administrador substituto.

27 — a) O selo branco da sociedade só deve ser usado mediante a autorização do administrador e todos os instrumentos nos quais o selo branco deva ser apostado deverão ser assinados por um administrador substituto ou pelo secretário.

b) A sociedade deve ter um selo oficial, para além do selo comum acima descrito, o qual deve ser de acordo com o S.36 (1) da Lei e para os efeitos aí previstos.

28 — De acordo com o previsto na lei, uma deliberação escrita e assinada por todos os sócios com direito a receberem convocatória, a estarem presentes e a votar nas assembleias gerais — ou, no caso de sociedades, pelos seus representantes devidamente autorizados — deve ser tão válida e eficaz como seriam aquelas tomadas numa assembleia geral da sociedade devidamente convocada e realizada.

29 — Uma deliberação por escrito, assinada ou aprovada por carta, telegrama, telefax ou telex, de todos os administradores ou administradores substitutos, deve ser tão válida e eficaz para todos os seus efeitos, como sucede relativamente às tomadas em reuniões de administradores, devidamente convocadas e realizadas e sempre que seja assinada pode consistir em várias folhas, as quais devem ser assinadas por uma ou mais pessoas das acima mencionadas.

30 — Os administradores podem, a qualquer momento, requerer de qualquer pessoa, cujo nome conste nos registos de sócios da sociedade, o fornecimento de qualquer informação suportada — se os administradores o requererem — por uma declaração estatutária, a qual eles podem considerar necessária para a prossecução do objectivo de determinar se a sociedade é ou não uma sociedade privada isenta, nos termos do parágrafo 4 da secção 123 da Lei.

31 — Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra disposição contida nestes estatutos aplicáveis à sociedade, as reuniões dos administradores, do mesmo modo que as assembleias gerais (ordinárias ou extraordinárias) podem ser convocadas e realizadas, seja no Chipre seja no estrangeiro, em qualquer cidade ou lugar, desde que a maioria dos administradores ou dos sócios, consoante o caso, o requeiram por escrito.

32 — À excepção do que for exigido pela lei, ninguém deve ser reconhecido pela sociedade como detendo qualquer acção através de qualquer *trust* e a sociedade não fica obrigada por, nem compelida de qualquer modo a reconhecer (mesmo quando tenha um aviso) qual-

quer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção ou outro interesse ou qualquer parte fraccionada de uma acção ou (salvo disposição em contrário destes estatutos ou da lei ou de uma ordem do tribunal de jurisdição competente) quaisquer outros direitos relativos a acções, excepto um direito absoluto à totalidade nos titulares registados.

33 — Sem prejuízo do previsto no artigo 32 acima, e sempre sujeito à secção 112 de Lei, a sociedade pode, se assim entender e se tal tiver sido notificado por escrito, reconhecer a existência de um *trust* sobre qualquer acção, embora não possa ser registado no registo dos sócios da sociedade. Tal reconhecimento é dado a conhecer pela sociedade aos *trustees* através de carta e é irrevogável enquanto durar a existência do *trust*, mesmo que os *trustees* ou outros deles sejam substituídos.

34 — Os administradores podem conceder pensões de reforma ou anuidades ou outras liberalidades ou subsídios, incluindo subsídios por morte, a qualquer pessoa, ou ao cônjuge sobrevivente ou dependentes, no que respeita aos serviços prestados por ela à sociedade enquanto administrador ou administrador em qualquer cargo executivo, ou outro, ou emprego pertencente à sociedade, ou indirectamente enquanto director ou empregado de qualquer sociedade subsidiária da sociedade, e a sociedade pode fazer pagamentos para efectuar um seguro ou *trust* para esses efeitos relativamente a essas pessoas e incluir direitos relacionados com tais pensões, anuidades ou outros subsídios, nos termos acordados com tais pessoas, sem ser precludido da concessão de tais pensões ou anuidades ou outras liberalidades ou subsídios, incluindo subsídios por morte, não como parte e independentemente dos termos de qualquer acordo mas sobre a reforma, demissão ou morte de quaisquer destas pessoas, conforme os administradores decidam.

35 — As notificações devem ser feitas a qualquer sócio pela sociedade, seja pessoalmente seja através de carta enviada pelo correio para ele ou para o seu endereço registado ou (se ele não tiver o seu endereço registado no Chipre) para a morada, seja dentro ou fora do Chipre, fornecida pelo sócio à sociedade para a sua notificação. Quando uma notificação é enviada pelo correio, deve considerar-se que a notificação foi efectuada se estiver contida em envelope, devidamente selado e remetido, e enviada por carta registada duplamente e, no caso da notificação de uma reunião, deve ser considerada como tendo sido recebida após 72 horas a contar da colocação da carta no correio, e nos restantes casos, no dia em que a carta seria normalmente entregue nos termos do curso normal do correio.

Está conforme o original.

21 de Julho de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva*.

2010758528

PASTELARIA LOURO DO ORIENTE, L.^{DA}

Anúncio n.º 7899-JO/2007

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 14 244/050519; identificação de pessoa colectiva n.º 507290305; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 1/050519.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato e foi constituída por:

1.º Domingos Louro, contribuinte fiscal n.º 102764026, natural da freguesia de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, casado com Maria Isabel Tonelo Carreiro sob o regime da comunhão geral, residente na Rua do Dr. José Saraiva, 34, 2.º, direito, em Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 1638107, emitido em 23 de Outubro de 2002, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa.

2.º António Manuel Carreiro Louro, contribuinte fiscal n.º 188580484, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, casado com Cátia Sofia da Cunha Conceição Louro sob o regime da comunhão de adquiridos, residente na Rua do Externato Sagrado Coração de Jesus, 103, rés-do-chão, esquerdo, Montijo, titular do bilhete de identidade n.º 6576305, emitido em 22 de Setembro de 2004, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa.

3.º José Luís Carreiro Louro, contribuinte fiscal n.º 200067168, natural da dita freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, solteiro, maior, residente na mesma morada do primeiro outorgante, titular do bilhete de identidade n.º 8931229, emitido em 20 de Dezembro de 2000, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa.

Artigo 1.º

1 — A sociedade e adopta a firma Pastelaria Louro do Oriente, L.^{da}

2 — A sociedade tem a sua sede na Avenida de Berlim, bloco 5, loja D, rés-do-chão, freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Lisboa.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda criar e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste em actividades hoteleiras, restauração, cafetaria, pastelaria e *snack-bar*.

Artigo 3.º

1 — O capital social é de 5000 euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas: uma do valor nominal de 4500 euros, titulada pelo sócio Domingos Louro e duas do valor nominal de 250 euros cada, tituladas uma por cada um dos sócios António Manuel Carreiro Louro e José Luís Carreiro Louro.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de 5000 euros.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade compete aos gerentes, sócios ou não sócios, a nomear em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme aí for deliberado.

2 — Para vincular a sociedade é suficiente a intervenção de um gerente.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

1 — Ficam desde já nomeados gerentes os sócios.

Está conforme o original.

31 de Maio de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva*.

2010347340

PATINE DE LUZ — COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO, UNIPESSOAL, L.^{DA}

Anúncio n.º 7899-JP/2007

Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 507077431; data: 01072005; pasta n.º 2229/040921.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o depósito da prestação de contas do ano de 2004.

Está conforme.

26 de Janeiro de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Manuela Gonçalves*.

2009728130

PAULO DIAS, L.^{DA}

Anúncio n.º 7899-JQ/2007

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 369/19840606; identificação de pessoa colectiva n.º 501477071; data do depósito: 20050623.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

20 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2006669834

PAULO MANUEL TRINDADE MARQUES — ACTIVIDADES HOTELEIRAS, L.^{DA}

Anúncio n.º 7899-JR/2007

Conservatória do Registo Comercial de Paços de Ferreira. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 505144590; data: 01072005; pasta n.º 1547/001003.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o depósito da prestação de contas do ano de 2004.

Está conforme.

26 de Janeiro de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Manuela Gonçalves*.

2005549037

PAULO PIRES TÊXTEIS, UNIPESSOAL, L.^{DA}

Anúncio n.º 7899-JS/2007

Conservatória do Registo Comercial de Alcanena. Matrícula n.º 627/19941102; identificação de pessoa colectiva n.º 503303070; data do depósito: 20050628.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos de prestação de contas do exercício de 2004.

Está conforme o original.

19 de Dezembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Orlinda Maria Mateus Henriques Ferreira Gomes*.

2005296686